



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728616/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.733 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

MULTA.

A multa deve ser aplicada conforme os atos normativos que disciplinam a matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julgamento iniciado na sessão de 3 de outubro de 2018, com início às 14h, e encerrado na sessão de 7 de novembro de 2018, com início às 9h.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 8ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-64.241 (fls. 826), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários, conforme Relatório Fiscal de fls. 25/35, são os descritos a seguir:

• **AI DEBCAD 51.015.020-9 (CFL 34):** *infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso II, c/c o RPS, artigo 225, inciso II, §§ 13 a 17, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no exercício de 2008.*

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 25/35), da análise da documentação apresentada no decorrer da fiscalização, verificou-se que remunerações pagas a trabalhadores por intermédio de empresas interpostas não foram contabilizadas em títulos próprios de forma discriminada, não foram consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias e foram contabilizadas juntamente com pagamentos não integrantes da base de cálculo em diversas

contas contábeis analíticas do agrupamento de contas “Custo dos Serviços Prestados PJ – 3.11.03”.

A fiscalização considerou tais pagamentos como sendo fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme Relatório Fiscal que compõe o processo nº 10166.728615/2011-26 (Anexo II), e os créditos previdenciários resultantes foram apurados e constam no autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação principal nº 37.348.233-7, 37.348.234-5 e 37.348.235-3, conforme documentos que compõem o Anexo II.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 45.732,42, com base na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102 c/c RPS, artigo 283, inciso II, alínea “a”, com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/7/2011, vigente à época da autuação.

Devido a ocorrência da circunstância agravante prevista no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 290, inciso II, uma vez que foi constatada a existência de sonegação e fraude, nos termos da Lei nº 5.502/1964, artigos 71 e 72, a multa foi elevada em três vezes o seu valor, segundo RPS, artigo 292, inciso II.

• AI DEBCAD 51.015.021-7 (CFL 59): *infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a” e à Lei nº 10.666/2003, artigo 4º, caput, c/c RPS, artigo 216, inciso I, alínea “a”, parágrafo único, tendo em vista que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados empregados que lhe prestaram serviços.*

O contribuinte não arrecadou, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados referentes à seguinte rubrica levantada por meio do Auto de Infração nº 37.348.234-5: pagamento de remuneração por intermédio de interpostas “pessoas jurídicas”.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 4.573,29, com base na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102 da c/c RPS, artigo 283, inciso I, alínea “g”, e com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/7/2011, vigente época da autuação.

Devido a ocorrência da circunstância agravante prevista no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 290, inciso II, uma vez que foi constatada a existência de sonegação e fraude, nos termos da Lei nº 5.502/1964, artigos 71 e 72, a multa foi elevada em três vezes o seu valor, segundo RPS, artigo 292, inciso II.

• AI DEBCAD 51.015.022-5 (CFL 30): *infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso I, c/c o RPS, artigo 225, inciso I e §9, tendo em vista que a empresa não incluiu em suas folhas de pagamento a remuneração paga a segurados obrigatórios da Previdência Social, deixando, assim, de preparar folhas de*

pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 25/35), da análise da documentação apresentada no decorrer da fiscalização, verificou-se que pagamentos efetuados a segurados, que receberam por intermédio de pessoas jurídicas interpostas, não constavam das folhas de pagamento do sujeito passivo e nem foram declarados em GFIIIP.

A fiscalização considerou tais pagamentos como sendo fatos geradores de contribuições previdenciárias e os créditos previdenciários resultantes foram apurados e constam no autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação principal nº 37.348.233-7, 37.348.234-5 e 37.348.235-3.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 4.573,29, com base na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102 c/c RPS, artigo 283, inciso I, alínea “a”, e com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/7/2011, vigente à época da autuação.

Devido a ocorrência da circunstância agravante prevista no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 290, inciso II, uma vez que foi constatada a existência de sonegação e fraude, nos termos da Lei nº 5.502/1964, artigos 71 e 72, a multa foi elevada em três vezes o seu valor, segundo RPS, artigo 292, inciso II.

Impugnação

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado dos autos de infração em 22/12/2011 (fls. 6, 7 e 8). Em 19/1/2012 apresentou a impugnação de fls. 772/815, na qual alega o que segue.

Afirma existir relação entre as autuações decorrentes de obrigação principal e acessória, de modo que reproduz as razões de defesa apresentadas nos autos do processo administrativo nº 10166.728615/2011-26 (que contém os autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação principal).

Afirma que o procedimento adotado pelo agente fiscal infringiu as disposições do CTN, artigo 142, pois os autos de infração não contém todos os requisitos legais.

Assegura que a atividade administrativa de lançamento é vinculada, de modo que não pode o agente fiscal realizar tal função segundo critérios pessoais ou em atenção à legislação espúria.

Discorre sobre: 1) a natureza tributária das contribuições para o custeio da seguridade social; 2) o princípio da legalidade e demais princípios constitucionais relativos ao regime jurídico tributário; e 3) fontes de financiamento da seguridade social, conforme Constituição Federal - CF de 1988, artigo 195, incisos I a IV e § 4º.

Diz que a remuneração paga a pessoa física em decorrência da prestação de serviço autônomo, ou a pessoa jurídica em decorrência de prestação de serviços, não pode ser considerada salário nos termos da CF/1988, artigo 195, inciso I.

Alega que o lançamento se fundamenta no CTN, artigo 116, parágrafo único, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001, que possui eficácia limitada, pois somente produzirá efeitos se e quando for regulamentada. Discorre sobre a evolução normativa relacionada ao assunto. Defende que tal norma não pode servir de supedâneo para a presente autuação.

Discorre sobre os conceitos de dissimulação e simulação. Afirma que não houve comprovação de atos ilícitos praticados pelo autuado que se enquadrem no conceito de dissimulação.

Alega que o autuado é entidade afeta à prestação de serviços médicos hospitalares no ramo oftalmológico, tratando-se de hospital respeitado, que atua na área desde 1981.

Afirma que os prestadores de serviços citados pela fiscalização são pessoas jurídicas regularmente constituídas e idôneas, que atuam no ramo da saúde como prestadores de serviços à impugnante.

Diz que são 18 empresas “[...] cujas atividades tiveram início desde o ano de 1992, 1998, 2000, 2003, 2004, 2005, 2007, com um quadro societário de 3,4,5 ou mais sócios, cujas sedes estão localizadas, além de Brasília-DF, em outros Estados da Federação, tais como: Santo Antônio de Posse-SP; Campinas-SP; Jundiaí-SP; Goiânia- GO; Maracanau- CE; Palmas-TO; Itabuna-BA; Salvador-BA; São Paulo-SP”.

Alega que, com o crescimento do hospital no decorrer dos anos, foi necessária a contratação de prestação de serviços na mesma área de atuação, o que foi feito licitamente, com emissão de nota fiscal pelo prestador contratado, devidamente lançada na contabilidade da impugnante, com retenção na fonte de imposto de renda, COFINS, PIS e CSLL, devidamente informadas nas declarações de imposto de renda e de imposto de renda retido na fonte.

Informa que no período objeto da autuação a parte operacional da impugnante era totalmente terceirizada, sendo executada por profissionais das empresas prestadoras de serviços contratadas.

Diz que o Código Civil Brasileiro não veda o contrato verbal/informal e que as empresas contratadas emitiram notas fiscais de prestação de serviço, que os tributos foram retidos e que as notas fiscais foram lançadas na contabilidade.

Alega que não há vínculo empregatício entre o autuado e as prestadoras de serviço.

Afirma que, nos termos da CLT, artigo 3º, empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a

empregador, de forma pessoal, sob a dependência deste e mediante salário, e que não se enquadra nessa definição o trabalhador que presta serviços de vez em quando ou esporadicamente.

Frisa que em se tratando de contrato de trabalho, o empregado está subordinado ao empregador, devendo obedecer às ordens deste.

Assegura que a prestação de serviços, assim como o trabalho autônomo, distingue-se do vínculo de emprego pela inexistência da relação de subordinação jurídica e pelo fato de não haver uma relação de hierarquia entre o prestador/autônomo e o contratante dos serviços.

Afirma que o prestador de serviço ou o autônomo não possui jornada de trabalho fixada por terceiros, não tem que bater ponto, não tem o dever de usar uniforme, e que o método ou a metodologia do serviço prestado é de sua exclusiva responsabilidade.

Discorre sobre os pressupostos da pessoalidade na relação de emprego. Afirma que, no caso concreto, os serviços foram prestados por diversas empresas constituídas regularmente e por profissionais qualificados de profissão regulamentada.

Diz que “[...] se fosse considerado que o caráter pessoal (ou mesmo personalíssimo) da prestação de serviços é que não pode constituir objeto de pessoas jurídicas, cair-se-ia no absurdo de recusar a existência de toda e qualquer sociedade de prestação de serviço, absurdo esse rejeitado pela realidade do mundo contemporâneo”.

Com relação ao requisito da continuidade, enfatiza que o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho de que o trabalho por mais de 2 dias por semana caracterizaria a continuidade empregatícia. No caso concreto, afirma que não há continuidade, pois os serviços não foram realizados diariamente ou mais de dois dias por semana.

Assegura não haver subordinação no caso em questão, já que os serviços foram prestados por pessoas jurídicas que em seus quadros possuem profissionais qualificados, cuja execução é de sua exclusiva especialidade e responsabilidade, inclusive quanto aos métodos e metodologia empregada.

Reafirma que não se vislumbra no caso em tela a existência dos pressupostos da relação de emprego: pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação, de modo que não há que se falar em dissimulação ou simulação.

Assegura que a constituição de pessoas jurídicas para a prestação de serviços intelectuais encontra respaldo constitucional, especificamente no artigo 5º, incisos XIII e XVII que tratam, respectivamente, do livre exercício profissional e da liberdade de associação.

Diz que nada impede que o contribuinte constitua uma pessoa jurídica com a pretensão de limitar a responsabilidade a uma parte de seu capital, separando o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física.

Afirma que, no entanto, em se tratando de questões tributárias, devem ser observadas as regras estabelecidas no CTN sobre responsabilidade tributária, dispensando-se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil, artigo 50.

Alega que se deve distinguir a desconsideração da personalidade jurídica das hipóteses elencadas no CTN, artigo 135, que prevê a responsabilidade pessoal em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Afirma pairar grande celeuma na doutrina acerca da desconsideração da personalidade jurídica de pessoas jurídicas prestadoras de serviços intelectuais. Discorre sobre a questão.

Conclui que as empresas legalmente constituídas para a prestação de serviços intelectuais não podem ser descaracterizadas pelos agentes fiscais ao argumento de que o serviço prestado pelos profissionais aos seus contratantes seria regido pelas normas da CLT, com todos os reflexos trabalhistas e tributários daí decorrentes.

Com relação à multa qualificada, diz que o enquadramento se deu de forma genérica e que a fiscalização não logrou êxito em enquadrar a conduta do impugnante na Lei nº 4.502/1964, artigos 71, 72 e 73, sobre os quais discorre.

Afirma que o agente fiscal aplicou a multa baseado em interpretação subjetiva dos fatos, sem comprovar objetivamente qualquer conduta dolosa/fraudulenta por parte do contribuinte em induzir, auxiliar ou montar uma estrutura para reduzir os tributos a pagar, o que por si só inviabiliza a aplicação da multa qualificada.

Com relação especificamente aos autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação acessória, alega que as multas aplicadas são indevidas. Discorre sobre o conceito de multa, de multa moratória e de multa de lançamento de ofício.

Alega que a CF/1988 veda a utilização de tributo que tenha efeito confiscatório, além de dispor que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Discorre sobre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor das multas. Cita doutrina e jurisprudência.

Afirma que a multa não pode ter caráter confiscatório e que, logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade. Cita jurisprudência do Superior Tribunal Federal.

Ao final, requer que a presente autuação seja considerada improcedente, em função das razões apresentadas.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa do Acórdão nº 02-64.241 abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

MULTA.

A multa deve ser aplicada conforme os atos normativos que disciplinam a matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Cientificada da decisão da DRJ, a Autuada apresenta recurso voluntário (fs. 846 a 881), reiterando os argumentos defensivos aduzidos na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Pois bem, tendo em vista que a Recorrente traz, basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduziremos, no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos e mantemos:

O contribuinte insurge-se contra as autuações objeto do presente processo invocando as mesmas alegações de defesa apresentadas nos autos do processo nº 10166.728615/2011-26, que contém os autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação principal (AI DEBCAD nº 37.348.233-7, 37.348.234-5, 37.348.235-3).

Em síntese, alega que não agiu de forma fraudulenta ao contratar informalmente pessoas jurídicas para prestar serviços relacionados à sua atividade-fim, e que os sócios dessas pessoas jurídicas não poderiam ter sido considerados segurados empregados para fins de lançamento das contribuições previdenciárias.

Mencione-se que todas as alegações de defesa já foram objeto de análise por esta 8ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE quando do julgamento dos autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação principal, que compõem o processo nº 10166.728615/2011-26, ao qual o presente processo encontra-se anexado, nos termos do Acórdão nº 02-065.240.

A Turma manteve integralmente os créditos tributários lançados por descumprimento de obrigação principal, reconhecendo, inclusive, a fraude perpetrada pelo sujeito passivo quando optou por terceirizar integralmente sua atividade-fim, através da contratação de empresas jurídicas unipessoais, com o intuito de mascarar a relação de emprego entre os sócios dessas empresas e o HOB, com o intuito de diminuir sua carga tributária.

Assim, uma vez julgados integralmente procedentes os lançamentos atinentes à obrigação principal, revela-se demonstrado o descumprimento das obrigações acessórias objeto do presente processo, quais sejam:

- AI 51.027.576-1 (CFL 34) - infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso II, c/c o RPS, artigo 225, inciso II, §§ 13 a 17 por ter o sujeito passivo deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das

quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no exercício de 2008;

- *AI 51.033.249-8 (CFL 59) - infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a” e à Lei nº 10.666/2003, artigo 4º, caput, c/c RPS, artigo 216, inciso I, alínea “a”, parágrafo único, tendo em vista que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados empregados que lhe prestaram serviços;*
- *AI 51.027.575-3 (CFL 30) - infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso I, c/c o RPS, artigo 225, inciso I e §9, tendo em vista que a empresa não incluiu em suas folhas de pagamento a remuneração paga a segurados obrigatórios da Previdência Social, deixando, assim, de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação.*

MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO

Instaurado o procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela fiscalização deve ser lançado de acordo com a legislação que rege a matéria, pois a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, por força do CTN, artigo 142, parágrafo único, não cabendo ao agente decidir sobre sua aplicação ou não.

No presente caso, as multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias objeto do presente processo encontram-se de acordo com a legislação aplicável à matéria.

No tocante ao alegado caráter confiscatório das multas, esclareça-se que as penalidades aplicadas estão previstas na legislação identificada em cada auto de infração e que não cabe à administração afastá-la sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, a redação o Decreto nº 70.235/1972, art. 26A:

Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Com relação às alegações de que a multa ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, repise-se ser inadequada a postulação de matéria dessa natureza na esfera administrativa, pelas razões acima expostas.

Desta maneira, restam prejudicadas as questões apresentadas pela impugnante relacionadas à inconstitucionalidade e à ilegalidade dos dispositivos legais que respaldaram a aplicação da multa.

Em complemento às razões acima, esclarecemos que o recurso voluntário constante do processo principal (10166.728615/2011-26), ao qual o presente processo está apensado, já foi julgado por este Colegiado, tendo sido mantido o lançamento em relação aos médicos diligenciados pela Fiscalização.

Dessa forma, em relação a esses médicos diligenciados, a Recorrente:

- Deixou de lançar, em títulos próprios da contabilidade, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91;
- Deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, as contribuições devidas por esses médicos, infringindo o disposto no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/91;
- Deixou de incluir em folha de pagamento as remunerações pagas a tais médicos, infringindo o disposto no art. 21, inciso I, da Lei 8.212/91.

Portanto, diante desse quadro, tem-se por demonstradas as infrações à Lei de Custeio da Previdência Social, o que impõe a manutenção das multas aplicadas.

Conclusão

Face ao exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior